



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3100983 - TO (2025/0440531-9)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**AGRAVANTE** : LIZIANE INES CANTINI  
**AGRAVANTE** : RUDIMAR LUIZ CELLA  
**ADVOGADOS** : DANILO AMÂNCIO CAVALCANTI- GO029191  
GABRIELA DA SILVA SUARTE- TO000537  
BETHANIA DE OLIVEIRA BILMAYER CAVALCANTI- TO008913  
**AGRAVADO** : JOATAN RIBEIRO PEREIRA  
**ADVOGADO** : NILSON GOMES GUIMARÃES- GO019843

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de usucapião em que foi proferida decisão indeferindo pedido de gratuidade da justiça.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: Súmula 7/STJ e deficiência de cotejo analítico.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3100983 - TO(2025/0440531-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
AGRAVANTE : LIZIANE INES CANTINI  
AGRAVANTE : RUDIMAR LUIZ CELLA  
ADVOGADOS : DANILO AMÂNCIO CAVALCANTI - GO029191  
GABRIELA DA SILVA SUARTE - TO000537  
BETHANIA DE OLIVEIRA BILMAYER CAVALCANTI - TO008913  
AGRAVADO : JOATAN RIBEIRO PEREIRA  
ADVOGADO : NILSON GOMES GUIMARÃES - GO019843

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de usucapião em que foi proferida decisão indeferindo pedido de gratuidade da justiça.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: Súmula 7/STJ e deficiência de cotejo analítico.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

### RELATÓRIO

**Relatora:** MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por L I C e R L C, contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial..

**Ação:** usucapião, ajuizada por J R P, em face dos agravantes, na qual requer o reconhecimento da aquisição da propriedade por usucapião e, no curso do processo, discutiu-se a concessão da gratuidade da justiça.

**Decisão interlocutória:** indeferiu o pedido de gratuidade da justiça.

**Acórdão:** negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos agravantes, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PATRIMÔNIO SIGNIFICATIVO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade da justiça formulado em ação de usucapião. Os agravantes alegam redução superveniente de capacidade financeira, destacando perda de vínculos empregatícios e alta onerosidade da perícia requerida. O agravado sustenta que não houve comprovação idônea de hipossuficiência, apontando patrimônio elevado e atuação temerária no processo.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se os agravantes fazem jus à gratuidade da justiça; (ii) saber se o valor elevado da perícia pode, por si só, justificar o deferimento do benefício.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A gratuidade da justiça depende da demonstração de insuficiência de recursos, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/1988, e do art. 98 do CPC. A simples alegação de hipossuficiência não é suficiente para concessão automática do benefício, sendo necessário o exame da situação concreta.

4. Os documentos juntados revelam que a agravante possui patrimônio significativo, incluindo imóvel rural, imóveis urbanos, aplicações financeiras e veículo automotor, além de rendimentos declarados superiores a cento e vinte mil reais no ano de 2023. Não há comprovação da situação financeira do outro agravante. Contudo, considerando o regime de comunhão presumido, presume-se a suficiência econômica do núcleo familiar.

5. A jurisprudência consolidada do STJ afasta a deserção em recursos que discutem o próprio direito à gratuidade da justiça, reconhecendo a lógica da dispensa do preparo em tais hipóteses.

6. O valor elevado da perícia técnica pode ser objeto de outras medidas no juízo de origem, como parcelamento, substituição da prova ou produção de prova simplificada, conforme art. 95, § 2º, do CPC.

7. A existência de custo elevado não comprova, por si só, a hipossuficiência econômica. A jurisprudência estadual corrobora o entendimento de que a suficiência de recursos afasta o direito à gratuidade integral da justiça.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e não provido.

Tese de julgamento: “1. A concessão da gratuidade da justiça exige a comprovação da insuficiência de recursos, não sendo aplicável de forma automática. 2. O elevado custo da perícia técnica não autoriza, por si só, o deferimento do benefício, sendo possível a adoção de medidas alternativas no juízo de origem.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 95, § 2º, 98, 99; Provimento nº 2/2023 – CGJUS/ASJCGJUS, arts. 161, 163.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1539960/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 09.08.2016; STJ, AREsp 2185531/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 15.02.2023; TJTO AI 0032435-39.2019.8.27.0000, Rel. Desa. Maysa Vendramini Rosal, j. 27/05/2020; TJTO, Agravo de Instrumento, 0001146-29.2025.8.27.2700, Rel. Márcio Barcelos Costa, j. 07.05.2025. (e-STJ fls. 80/81)

**Decisão da Presidência do STJ:** não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

**Agravo interno:** a parte agravante alega que impugnou especificamente a incidência da Súmula 7/STJ e enfrentou o suposto defeito de cotejo analítico, além de requerer o sobrestamento em razão do Tema 1.178/STJ. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

## VOTO

**Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

1. De início, indefiro o pedido de sobrestamento do processo em razão do Tema 1.178 do STJ (Definir se é legítima a adoção de critérios objetivos para aferição da hipossuficiência na apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa natural, levando em conta as disposições dos arts. 98 e 99, § 2º, do Código de Processo Civil), pois não guarda correlação com a matéria discutida no recurso especial (aspectos subjetivos da condição econômica dos agravantes). Ademais, já houve julgamento do referido tema em 17/09/2025.

2. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 932, III, do CPC, ante a ausência de impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo TJ/TO: Súmula 7/STJ e deficiência de cotejo analítico.

### **I. Do reexame de contexto fático-probatório (Súmula 7 do STJ)**

3. Da análise das razões do agravo em recurso especial, verifica-se que a parte agravante não impugnou a incidência da Súmula 7/STJ de forma consistente, limitando-se a alegar que a controvérsia diz respeito à interpretação jurídica do alcance dos arts. 98 e 99, §3º, do CPC, que estabelecem a presunção de veracidade da alegação de insuficiência econômica, e a reiterar teses de mérito e insistir em premissas fáticas, sem demonstrar a desnecessidade do revolvimento de fatos e provas.

4. Nesse sentido, confira-se: AgInt no AREsp 2.441.269/RS, Terceira Turma, DJe de 28/2/2024 e AgInt no AREsp 2.326.551/GO, Quarta Turma, DJe de 21/12/2023.

## **II. Da deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial**

5. Com o objetivo de impugnar o óbice da ausência de comprovação da divergência jurisprudencial, deve a parte agravante comprovar que realizou uma análise comparativa detalhada entre o acórdão recorrido e o paradigma, de modo a identificar as semelhanças entre as situações de fato e a existência de interpretações jurídicas diferentes sobre mesmo dispositivo legal, além de observar os requisitos formais, consoante previsão dos arts. 1029, § 1º, do CPC, e 255, §§ 1º e 3º, do RISTJ, o que não se verificou nas razões do agravo em recurso especial.

6. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.813.194/ES, Terceira Turma, DJe de 29/2/2024 e AgInt no REsp n. 2.041.495/RN, Quarta Turma, DJe de 20/12/2023.

7. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

8. Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe de 18/8/2023 e AgInt no AREsp n. 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe de 18/3/2022.

## **DISPOSITIVO**

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno no agravo em recurso especial.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 3.100.983 / TO**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0440531-9

Número de Origem:  
00049336620258272700 49336620258272700

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

### **Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

### **Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : LIZIANE INES CANTINI

AGRAVANTE : RUDIMAR LUIZ CELLA

ADVOGADOS : DANILO AMÂNCIO CAVALCANTI - GO029191

GABRIELA DA SILVA SUARTE - TO000537

BETHANIA DE OLIVEIRA BILMAYER CAVALCANTI - TO008913

AGRAVADO : JOATAN RIBEIRO PEREIRA

ADVOGADO : NILSON GOMES GUIMARÃES - GO019843

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO  
EXTRAORDINÁRIA

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : LIZIANE INES CANTINI

AGRAVANTE : RUDIMAR LUIZ CELLA

ADVOGADOS : DANILO AMÂNCIO CAVALCANTI - GO029191

GABRIELA DA SILVA SUARTE - TO000537

BETHANIA DE OLIVEIRA BILMAYER CAVALCANTI - TO008913

AGRAVADO : JOATAN RIBEIRO PEREIRA

ADVOGADO : NILSON GOMES GUIMARÃES - GO019843

## **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026